



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.910256/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.061 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente CALCADOS RAMARIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A alegação da existência de supostos créditos de IPI, sem comprovação da sua legitimidade, impede que sejam reconhecidos e utilizados em compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, relativo ao ressarcimento de IPI do 1º

trimestre de 2009 e, por consequência, homologou em parte as compensações a ele vinculadas.

O crédito foi pleiteado no montante de R\$ 60.985,11 (sessenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais, e onze centavos), sendo reconhecidos, porém, apenas R\$ 34.745,38 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais, trinta e oito centavos).

Segundo o despacho decisório (e-fl. 88), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração (e-fls. 89/90) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB.

Regularmente cientificada do despacho decisório em 20/02/2014, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 2/6) em 21/03/2014. Em síntese, aduz que, efetivamente, apurou e utilizou um saldo credor de R\$ 56.132,28, que o programa PER/DCOMP apurou, erroneamente, um saldo de R\$ 60.985,11 e que pode ter ocorrido falha no processamento do PER/DCOMP.

É o relatório do essencial.”

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Destaco do voto condutor:

“Assim, a contribuinte considera que a solução para o presente impasse reside no encontro de contas entre os créditos dos PER’s apresentados e os débitos decorrentes do despacho decisório em questão.

Ou seja, a contribuinte pretende utilizar nas mencionadas DCOMP’s créditos de IPI referentes aos período do 4º trimestre de 2005 ao 1º trimestre de 2007. Não se pode acolher a pretensão da contribuinte.

(...)

Portanto, somente é passível de ressarcimento/compensação o saldo credor composto pelos créditos **escriturados no trimestre em referência**. Assim, cada PER/DCOMP deve ter como saldo credor passível de ressarcimento/compensação apenas aquele do trimestre indicado como trimestre de apuração. No presente caso: 4º trimestre de 2008.

Não se trata aqui de não reconhecimento do direito de ressarcimento dos créditos de IPI referentes aos período do 4º trimestre de 2005 ao 1º trimestre de 2007. No entanto, caso desejasse, deveria ter feito uma declaração de compensação própria para cada trimestre, não sendo admissível incluir os créditos na declaração de compensação do 4º trimestre de 2008.”

A contribuinte foi cientificada da decisão em 9 de abril de 2019 (AR). Apresentou recurso voluntário em 6 de maio de 2019, reiterando as alegações da manifestação de inconformidade: a falta de retificação da DCTF não pode impedir o crédito, verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a existência e possibilidade de aproveitamento de saldos de créditos acumulados de IPI. A Recorrente insiste que crédito pleiteado é legítimo e que meras formalidades não podem ser opostas ao direito do contribuinte:

Agora, com o Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento, fazendo constar no Relatório, de forma pormenorizada, as razões que levaram a decidir pelo indeferimento da Manifestação de Inconformidade, inclusive com planilhas elaboradas pelo Julgador, o Contribuinte/Recorrente pôde constatar que efetivamente por sua exclusiva culpa, ao retificar o PER/DCOMP de número 25679.36086.230409.1.1.01-8641 referente ao 4º trimestre de 2008, alterando o valor do pedido de ressarcimento de R\$ 35.471,22 para R\$ 42.719,99, cometeu o equívoco de não retificar também o PER/DCOMP de número 34208.89028.261109.1.1.01-9388 relativo ao 1º trimestre de 2009, enviado em 26/11/2009, no que tange ao saldo credor inicial do período.

Como pode ser observado, o saldo credor do 4º Trimestre de 2008, foi atestado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil que emitiu o Despacho Decisório nº 017626774, emitido em 01/02/2012, mencionando:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: **R\$ 42.719,99**

- Valor do crédito reconhecido: **R\$ 42.719,99**

Além de não retificar o PER/DCOMP do 1º Trimestre de 2009, como supra referido, inadvertidamente, o Contribuinte preencheu com o valor referente ao ressarcimento

do 4º Trimestre de 2008 o Campo "Outros Débitos" no "Livro Registro de Apuração do IPI Após o Período de Ressarcimento", ao invés de declarar no Campo "Ressarcimento de Créditos, fazendo com que o programa não pudesse abrir (habilitar) a "Ficha Ressarcimento de Créditos Após o Período de Apuração".

Tal equívoco de preenchimento por parte do Contribuinte, ocasionou a apuração errônea dos valores passíveis de ressarcimento encontrados pelo programa da Receita Federal no 1º Trimestre de 2009 em montante igual a R\$ 60.985,11, quando o valor correto do pedido deveria ser de R\$ 56.132,28, o qual inclusive foi reconhecido pela Turma Julgadora que expôs no Acórdão o quadro de apuração hipotética do saldo credor passível de ressarcimento na folha 04.

Não obstante, os valores utilizados em compensações pelo contribuinte vinculados ao pedido de ressarcimento de IPI do 1º Trimestre de 2009, através dos PER/DCOMP's nºs 42237.15086.011209.1.3.01-8054 e 37535.18737.240613.1.7.01-2700, não superam o valor passível de ressarcimento supracitado, ou seja, R\$ 56.132,28.

A despeito das ponderações do contribuinte, coaduno com a decisão da DRJ sobre a utilização do crédito:

“Destaque-se que a utilização dos R\$ 6.049,47 como saldo credor inicial não prejudicou o pedido de ressarcimento efetuado para o 4º trimestre de 2008, haja vista que, após a retificação do PER/DCOMP nº 25679.36086.230409.1.1.01-8641 (substituído pelo PER/DCOMP nº 29958.31840.150811.1.5.01-2649), as suas inconsistências foram corrigidas e o direito creditório foi reconhecido no valor do pedido (R\$ 42.719,99).

Entretanto, embora interfira no valor final do direito creditório, não foi este o principal motivo a provocar a redução dos R\$ 60.985,11 para os R\$ 34.745,38 reconhecidos no despacho decisório.

Do exame do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, percebe-se que o débito de R\$ 35.803,04 (em abril de 2009) é que consumiu parte do saldo advindo do 1º trimestre de 2009, de modo que o saldo remanescente redundou em R\$ 34.745,38. Referido débito foi declarado no PER/DCOMP nº 34208.89028.261109.1.1.01-9388, na Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI Após o Período do Ressarcimento" (e-fl. 142)".

Destaco que o reconhecimento de direito creditório exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito, a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte. Consta dos autos apenas o Livro de Apuração de IPI, sendo que a recorrente não refuta documentalmente o detalhamento da decisão da DRJ limitando-se a manifestar sobre a procedência do crédito.

Não há nos autos nem prova nem indícios hábeis a suportar o direito creditório e refutar o despacho decisório, não estando atendidos os requisitos necessários para tanto. Lembre-se que a parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo, conforme determina o artigo 333, do CPC, adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito por negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral